



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.892 - RS (2013/0321985-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
PROCURADOR : EDEMAR NIEDERMEIER E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI MUNICIPAL. RESTRIÇÃO AO USO DE HERBICIDA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI MUNICIPAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar possível lavratura de autos de infração por autoridades do Município de Três Passos/RS, pautados na Lei Municipal 3.480/1999, que proíbe o uso e a comercialização de herbicidas à base de 2.4-D.

2. Como destacado na petição inicial, "a causa de pedir do *mandamus* reside na INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.480/99, pois não compete ao Município legislar sobre questões ambientais" (fl. 3). Além disso, questionou-se a existência de interesse local para motivar a legislação e o conflito da norma local com lei federal.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação de modo a confirmar sentença de improcedência do pedido inicial de concessão da Segurança.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Ao contrário do que alega a agravante, a análise do acórdão recorrido revela a existência de apreciação motivada acerca dos seguintes pontos: a) interesse local quanto à restrição do uso do herbicida, em razão de a economia estar alicerçada na agricultura; b) constitucionalidade da Lei Municipal, notadamente no que concerne à competência legislativa concorrente; c) ausência de conflito entre a Lei Municipal e a legislação federal.

6. Não se pode apreciar a interpretação conferida à Lei Municipal 3.481/1999, por se tratar de direito local. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

7. Saber se a Lei Municipal conflita com a legislação federal é tema sujeito à interposição de Recurso Extraordinário, nos moldes do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

8. Da mesma forma, extrapola o âmbito de cognição do Recurso Especial examinar se o legislador ordinário municipal atuou legitimamente nos limites da competência supletiva prevista no art. 30, I, da Constituição.

9. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.892 - RS (2013/0321985-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
PROCURADOR : EDEMAR NIEDERMEIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR LEI MUNICIPAL PARA O USO DE HERBICIDA. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A Lei Municipal n.º 3.480/99 ao impor determinadas restrições ao uso de agrotóxico de princípio ativo 2.4-D perto de determinados locais no município não ultrapassou sua competência legislativa, com fundamento no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, o qual autoriza o Município, como ente federativo, a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Dessa forma, a legislação municipal não negou vigência à legislação federal ou estadual editada sobre a matéria, uma vez que não houve proibição da aplicação do produto, estando autorizado o seu uso, mas apenas determinou a observância de certo distanciamento de moradias, nascentes e pomares, o que se mostra, de todo, plausível, e dentro da competência legislativa do município. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Em suas razões, a agravante defende que, no caso em exame, a rejeição dos aclaratórios implicou ofensa ao art. 535 do CPC. Assevera que não se está a discutir direito local, mas a afronta da legislação federal pela lei municipal. Aduz que é possível conhecer da matéria infraconstitucional deduzida, notadamente da divergência jurisprudencial apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 1.421-1.433).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.892 - RS (2013/0321985-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar possível lavratura de autos de infração por autoridades do Município de Três Passos/RS, pautados na Lei Municipal 3.480/1999, que proíbe o uso e a comercialização de herbicidas à base de 2.4-D.

Como destacado na petição inicial, "a causa de pedir do *mandamus* reside na INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.480/99, pois não compete ao Município legislar sobre questões ambientais" (fl. 3). Além disso, questionou-se a existência de interesse local para motivar a legislação e o conflito da norma local com lei federal.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação de modo a confirmar sentença de improcedência do pedido inicial de concessão da Segurança, nos seguintes termos:

Eminentes Colegas. Da leitura atenta da Lei Municipal nº 3.480/99 (fls.58/60), concluo que, *in casu*, houve exercício da competência legislativa municipal, inexistindo violação aos limites de tal competência.

Conforme dispõe o artigo 3º da mencionada lei: "o uso de herbicidas derivadas da composição química 2.4D e 2.45t, só poderá ser autorizado se o local de sua aplicação não foi inferior a mil metros de residências, de pastagens, de pomares de hortas ou nascentes".

Não houve, portanto, a proibição da comercialização e uso de agrotóxicos de princípio ativo 2.4-D, o que, por certo, ultrapassaria os limites da competência municipal, mas tão-somente restrição do seu uso perto de determinados locais do município, com fundamento no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, o qual autoriza o Município, como ente federativo, a legislar sobre assuntos de interesse local, conforme ressaltado na decisão *a quo* (fls. 882/882verso):

O uso e a comercialização do produto agrotóxico não são proibidos no Brasil, porquanto se encontra devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura. **Todavia, devidos aos efeitos por ele produzidos, altamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, a sua utilização tem sofrido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrições em diversas regiões do país, situação que se evidencia no Município de Três Passos, sedimentada com a edição da lei municipal em comento.

E assim fez o Município de Três Passos com fundamento no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, que assim autoriza o Município, como ente federativo, a legislar sobre assuntos de interesse local.

A expressão "interesse local" utilizada pelo legislador constituinte, não se pode negar, representa conteúdo indeterminado, cuja compreensão se resguarda à subjetividade do aplicador da norma – nada de errado com isso, contanto que a interpretação que se dê não seja arbitrária.

Discutindo a respeito da amplitude da expressão posta pelo constituinte, Vladimir Passos de Freitas, na obra A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais, 2000, p-61-63, menciona que a norma que reputar importante, destacando, por outro lado, que a norma não seja interpretada de forma demasiadamente restritiva, reduzindo a competência dos Municípios às questões de seu exclusivo interesse.

(...)

A par disso, tem-se, a respeito, que os Municípios podem legislar, concorrentemente, com a União, os Estados e o Distrito Federal, desde que a sua atividade legislativa seja compatível com assuntos de interesse local, entendido como predominância de interesses que lhe são próprios e específicos.

A tal entendimento, a meu ver, bem se amolda a situação evidenciada no caso concreto e, nesse sentido, portanto, é importante destacar que na região em que se situa o Município de Três Passos a economia gira, basicamente, em torno da produção de grãos, vigorando, predominantemente, o cultivo da soja, do milho e do trigo, derivando daí os meios de sustentabilidade da comunidade local.

Em vista disso, dada a extensa produção agrícola na região, pode se dizer que o meio ambiente e as pessoas que nela habitam são acentuadamente vulneráveis aos efeitos da utilização do herbicida produzido a partir do princípio ativo 2.4-D, o que, entendo, acaba gerando um interesse confinado aos limites territoriais do município na necessidade de restringir o uso indiscriminado do produto agrotóxico (grifei).

Dessa forma, a legislação municipal não negou vigência à legislação federal ou estadual editada sobre a matéria, uma vez que não houve proibição da aplicação do produto, estando autorizado o seu uso, mas apenas determinou a observância de certo distanciamento de moradias, nascentes e pomares, o que se mostra, de todo, plausível, e dentro da competência legislativa do município.

Por fim, é de considerar que a lei municipal questionada é de 1999,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, há vários anos produz os seus efeitos sem que tenha sido questionada pela ora apelante, o que somente foi feito quando já passados mais de dez anos de sua vigência, o que vem ratificar a inexistência de ilegalidade ou abuso das restrições ali impostas (fls. 1.193-1.197, destaques no original).

Reitero que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ao contrário do que alega a agravante, o fragmento transcrito revela a existência de apreciação motivada acerca dos seguintes pontos: a) interesse local quanto à restrição do uso do herbicida, em razão de a economia estar alicerçada na agricultura; b) constitucionalidade da Lei Municipal, notadamente no que concerne à competência legislativa concorrente; c) ausência de conflito entre a Lei Municipal e a legislação federal.

Não se pode apreciar a controvérsia acerca da interpretação conferida à Lei Municipal 3.481/1999, por se tratar de direito local. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

As demais questões suscitadas, incluindo-se a apontada divergência jurisprudencial, versam indiscutivelmente sobre matéria de natureza constitucional.

Com efeito, saber se a lei municipal conflita com a lei federal é tema sujeito à interposição de Recurso Extraordinário, nos moldes do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Da mesma forma, extrapola o âmbito de cognição do Recurso Especial examinar se o legislador ordinário municipal atuou nos limites da competência supletiva prevista no art. 30, I, da Constituição.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0321985-2

AgRg no
AREsp 401.892 / RS

Números Origem: 00295417620098210075 00395780920138217000 04421662620108217000
04960924820128217000 07510900029541 10900029541 295417620098210075
395780920138217000 4421662620108217000 4960924820128217000 70038544516
70051894939 70053149530 70055610513 7510900029541

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PROCURADOR : EDEMAR NIEDERMEIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PROCURADOR : EDEMAR NIEDERMEIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.